

de 84.^o os Officiis incluídos do Sr.^o Regio da Par
de Lisboa de 7 de Outubro porquize preterito e
del 3 de corrente, no primeiro dos quaes a referida
Magistrado Solicita desta S.^a da Coroa resolveu
das duvidas que se lhe offerecem na classificaçao
juridica do homicidio commettido por João José
alcançado - o Crime - e o crime da Coroa de offen-
sante, no pessão de sua propria fided - Justica
Maria - de idade de 14 annos, por occasia de
a corrigir e castigar com uma corda de moimhe,
obtem assim na competencia da fided para este
crime, a qual fided concedida ao Sr. no Juizo de
Pirata do 3.^o Distrito Criminal desta Cidade
com aumença do Magistrado interino do Off.
S. e na segunda participa que o mesmo Sr. fided
absolveu por sentença do Sr. Justica, em virtude
de fided não julgar provado nem ainda o homi-
cidio culpado, e que desta sentença se interposera
o recurso de fided para o Superior Tribunal de
Justica. Adadada desta responde ao Sr.^o Regio, re-
solvendo-lhe as duvidas propostas pelo modo
que 84.^o vera da men Officiis junto por copia, e
julgo de men dever levar o exposto ao contem-
to de 84.^o, que se dignará ordenar o que achar mais
justo. Por G. a 84.^o S.^a da Coroa 18 de Dezembro
de 1848 - J. M. S. M. S. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr.
do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr.
do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr. do Sr.

8475 Ato do Justica, a cora da obriga-
dos Medico e Cirurgião Ingleses
que exercem a sua profissao na
Comarca Oriental de Funchal.

19 J. M. S. M. S. - Junta ahorta de levar ao conte-
nimento de 84.^o Officiis incluído do Sr.^o Regio
da Par de Lisboa de 11 do mes passado, a compra-
mada da copia do livro de seu Delegado na
Comarca Oriental de Funchal, com a corre-

correspondencia annexa trocada entre este Magi-
 strado e o Consul do Reino Britanico na Cidade
 de St. Paulo, a cerca da obrigaçao das Me-
 dicos e Cirurgiões Ingleses que exercem a sua
 profissao na referida Cidade para intervir nos
 Casos de delicto corrigir ou outros exames
 e actos de servico publico que, segundo as Leis,
 demandam a intervençao de peritos nas discussões
 medicas; e na presença desta correspondencia em
 que o Consul recusa reconhecer este encargo nos
 seus contemporaneos, sollicita o mesmo Magistado
 a resolução do Govern. de Sua Magestade que remova
 todas as duvidas sobre o ponto. Intergrandizo mais
 ainda, disse que tem por infundada a excepção
 pretendida para os Medicos Britanicos. Exerci-
 cio de qualquer profissao obriga de por si só das
 as Leis especiaes que regulam e sujeita a todos
 os encargos que as mesmas Leis lhe impõe.
 Nesta regra geral não estão exceptuados os
 Estrangeiros que seguem qualquer profissao em
 territorio de outra Nação. Como subditos tempo-
 rarios do pais em que residem, os Estrangeiros estau-
 ligados não se são as Leis locais d'elle, e não tam-
 bém as particulares que regem a profissao a que
 se dedicam, e que determinam os deveres e encargos
 d'elle; e se sujeita com esta clausula que se deve
 entender concedida aos Estrangeiros a facultade
 de exercer qualquer profissao publica que não he
 livre a todos, esta circunscrita por Regulamentos,
 e as immuniçoes e privilegios mais presumidos,
 dependem de disposições expressas que os firmem;
 e não obstante nenhuma Lei privativa destes Reinos
 ou artigo de Statuto vigente com a Nação Bri-
 tanica, que authorize aos subditos Ingleses que
 exercitarem a profissao medica no territorio
 Portuguez, a dispensa dos encargos legais que
 estau annexos a mesma profissao. Fora contra

contraria a varias e as principis de justica que
os subditos Estrangeiros, gozando das vantagens
e lucros procedentes do exercicio da Medicina
nestes Reinos, nao fossem, como os Nacionais,
obrigados aos encargos publicos sobre elle im-
postos. Privilegio tao exorbitante nao pode
facilmente admitir-se sem mais clara e
positiva determinacao de Lei ou tractado; e
nenhuma existe que o justifique. Nao julgo
valioso o argumento fundado na reciprocida-
de estipulada no Tractado de 3 de Julho de
1842, para se concluir que os effectivos Portu-
gueses, admittidos nestes Reinos a pratica de
clinica, nao podam nelle estar sujeitos a
encargos aque mais estao adstritos os Portuque-
ses com igual exercicio nos Estados Britannicos.
Aquele Tractado nao firmou reciprocidade de
absoluta e plena entre as duas Nações para
todos os objectos; antes designou explicitamen-
te os pontos em que seria observada, e fora d'elles
ficou livre a accao das Leis em cada um dos
Reinos, sem necessidade de que fosse unifor-
me em ambos a cerca dos subditos do outro.
De este Tractado tivesse effecto de produzir
inteira reciprocidade em toda e qualquer ma-
teria entre os subditos das duas Nações, tot-
mava-se entre elles e os seus todos as suas
estipulacoes que a constituiram em certos e
determinados casos, regulando logo os seus ter-
mos: e e bem certo que se lhe nao pode attribui-
r uma intelligencia de que resultaria conse-
lhante opposicao contra todas as regras da
Hermenutica juridica. Se offran do Tracta-
do fora reciprocidade pelo modo que auctende
o Consul Britannico, convergia que no mesmo
Tractado se expressasse qual das Legislações

Porto

dos dois Paizes seria preferida, para reger em
ambos os Territorios a condicao dos Subditos das
duas Nações naquellas materias em que fossem
diversas as Leis das mesmas Nações; mas no
Tractado não apparece nenhuma disposicao
a este respeito, porque se não propoz estabelecer
na proximidade geral que d'elle se portande deduzir.
Parece-me portanto que se deve declarar pelo
Ministerio da Justica, de accordo e com auctori-
zação do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que
os Medicos e Cirurgiões Ingleses admittidos ao
exame, digo ao exercicio d'esta Profissão nestes
Reinos, estão obrigados como os Nacionaes a en-
carregar do serviço de prisoas nos corpos de delictos, e
fazer exames e actos que segundo as Leis demon-
strar os conhecimentos proprios d'aquella sciencia
e Profissão, e que esta disciplina deva ser communica-
da a todos os admissos Publicos, como admissos
Britannicos nesta Corte, a quem sobre o objecto re-
correr o Consul de Inglaterra na Cidade de Funchal.
1844 por se tornando na consideração de que
julgar mais convenientes estas ponderações, se digna-
ra ordenar o que achou mais justo. Deo Guarde
a V. Ex.ª o G. da Coroa 19 de Novembro de 1844 - M. Ex.
P. M. Ex.ª e Secret. d'Estado dos Neg. Ex.ª e da Justica
O Sec. Ex.ª da Coroa - J. de Guzman d'Albuquerque
Off. Ex.ª

Off. Ex.ª da J.ª d'Coroa do Funchal
committido no Lazareto pelo Soldado
do Bat. Naval, Teofilo Borges da Silva
na pessoa de um seu Camarada.

20

Off. Ex.ª da J.ª d'Coroa do Funchal
em additamento ao comm. Off.
de 17 do mez passado a cerca do homicidio
committido no Lazareto pelo Soldado do Batalhão
Naval, Teofilo Borges da Silva, na pessoa de um
seu camarada, contra a ordem de levar ao crime